

Lei nº 004/83 de 24/11/83.

Orçamento do Executivo.

Ánima: Dispõe sobre a Tarca de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná usando de suas atribuições legais, Aprova e em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

Lei

Artigo 1º: Fica criada a Tarca de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de

iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Artigo 2º: - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º: - A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Artigo 4º: - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$ MWH, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Artigo 5º: - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia de Energia - Copel, através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal da energia do contribuinte, conforme tabela seguinte:

Faixa de Consumo Mensal do Contribuinte (Em KWH)				Alíquota Mensal da Tarifa de Iluminação Pública (Em Cr\$/MWH)
De	0	a	30	1,298%
De	31	a	50	1,752%
De	51	a	70	3,893%
De	71	a	90	5,840%
De	91	a	120	8,435%
De	121	a	200	9,733%
De	201	a	350	11,038%

De 351 a 600	12,977%
De 601 a 1000	14,275%
acima de 1000	16,221%

Parágrafo único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWH e os industriais com consumo superior a 1000 KWH pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela acima: -

Contribuinte	Faixa de consumo mensal (Em KWH)	Índice de correção das Parcelas mensais
Comércio e Prestação de serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Artigo 6º: - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 1,45% da unidade de referência, para cada lote de terreno.

Artigo 7º: - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 8º: - A fim de dar cumprimento ao disposto no Artigo 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - Copel, transmitindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da

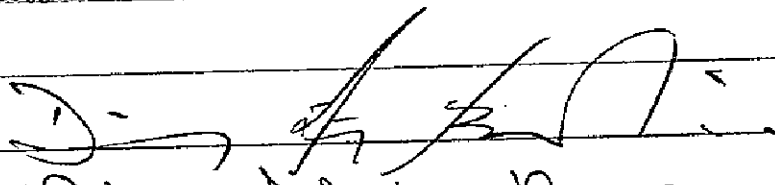
Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção dos sistemas de Iluminação Pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

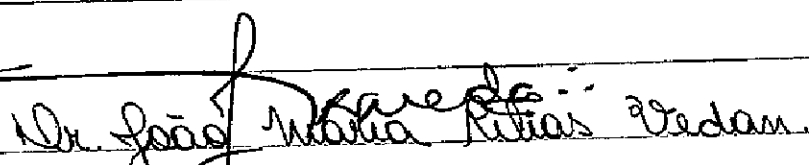
Artigo 9º: O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Copel será por esta contabilizada em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Artigo 10º: Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Artigo 11º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Galimete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três (24/11/83).


Dirceu Silveira Bueno
Prefeito Municipal


Dr. João Maria Rittai Vedan
Oficial de Galimete

Publicado no jornal "Folha de Chapecó". Ed. de 03/12/83.